



Número: **0004148-29.2018.8.14.0076**

Classe: **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **08/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00041482920188140076**

Assuntos: **Do Juiz, Suspeição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA (EXCIPIENTE)		LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA (ADVOGADO)	
CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA GOMES (EXCIPIENTE)		LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA (ADVOGADO)	
JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ACARA PA (EXCEPTO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2255070	25/09/2019 11:12	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (10977) - 0004148-29.2018.8.14.0076

EXCIPIENTE: LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA, CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA GOMES

EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ACARA PA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

PROCESSO Nº: 0004148-29.2018.8.14.0076

EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

EXCIPIENTE: LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA E CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA GOMES

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso que, ausente, impede seu conhecimento. Estando evidenciado que o agravo foi interposto depois de transcorrido o prazo legal, não se pode conhecê-lo, em face da ocorrência da preclusão temporal.
2. De outra banda, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço o impedimento do Magistrado para atuar no feito, com base no inciso IV, do art. 144, do CPC, motivo pelo qual determino a redistribuição dos autos ao Juízo Substituto.



3. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA.

-

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em NÃO CONHECER da Exceção de Suspeição, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de setembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

RELATÓRIO

Trata-se de **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO** oposta por **LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA E CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA GOMES**, em face do **JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ, Dr. WILSON DE SOUSA CORREA**, nos autos da Ação Civil Pública nº 0003108-12.2018.8.14.0076.

Em sua peça de Exceção de Suspeição os excipientes informam que o Ministério Público ajuizou ação civil pública em face dos excipientes **CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA** e **LIENILDA MARIA CÂMARA DE SOUZA**, bem como em face de **LUCIANA DE SOUZA DIAS**, requerendo a concessão de Tutela de Urgência.

Informam que a referida Ação foi distribuída para a Vara Única de Acará, sendo que o Magistrado Wilson de Souza Corrêa ao invés de reconhecer, de ofício, seu impedimento e/ou suspeição para atuar no feito, pois sempre agiu de forma parcial, em especial nas colheitas das provas que embasam a ação civil pública, concedeu a tutela de urgência requerida pelo MP.

Alega que o Douto Magistrado titular da Vara de Acará, Dr. Wilson de Souza Corrêa, jamais poderia exercer suas funções na presente ACP e deveria ter reconhecido seu impedimento/suspeição ao ter o primeiro contato com os autos.

Aduz que o primeiro excipiente vem sofrendo perseguição e assédio moral por parte do Juiz da Vara única da Comarca de Acará, haja vista que o Juiz Wilson de Souza Corrêa vem realizando atos ilegais, inconstitucionais, com total abuso de



autoridade e de poder, uma vez que realizou e vem realizando investigações e sindicâncias administrativas em face do servidor, atualmente lotado na 3ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua/Pa.

Destaca que os Excipientes são casados entre si.

Motivo pelo qual requer seja dado provimento a presente Exceção para fins de reconhecer a suspeição do magistrado Excepto.

Por fim, requer o recebimento e deferimento do efeito suspensivo, nos termos do Art. 146, § 2º, II do CPC, e ao final seja declarado o impedimento e suspeição do Magistrado para exercer suas funções na Ação Civil Pública nº 0003108-12.2018.8.14.0076, remetendo os autos ao seu substituto legal, bem como, anulação de todos os atos praticados pelo juiz, inclusive as provas colhidas pelo juiz que embasaram ajuizamento da Ação Civil Pública.

Deferi pedido de efeito suspensivo (ID-Num. 1396930).

O Ministério Público de Segundo Grau manifestou-se pelo não conhecimento da presente Exceção de Suspeição (ID-Num. 1634566).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o presente incidente não observou o pressuposto específico para sua admissibilidade, qual seja a tempestividade, não merecendo ser conhecido pelas razões a seguir expostas.

O art. 146, caput, do CPC/2015 estabelece expressamente o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do fato, para a parte arguir a suspeição ou impedimento do Magistrado, in verbis:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.



§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

In casu, nota-se que o Excepto rejeitou a exceção e, oportunamente, apresentou suas razões, nos moldes do que dispõe o art. 146, §1º, do CPC/2015. O Excipiente Carlos Eduardo alega ter tomado ciência da liminar proferida pelo Magistrado excepto, que decretou a indisponibilidade de bens, no dia 23/05/2018, conforme mandado de intimação colacionado às págs. 37 (id. n.º 1093617).

A segunda Excipiente, Lienilda Maria Câmara de Souza, até a data da protocolização da exceção (18/06/2018), alega que não havia sido notificada da decisão, mas compareceu espontaneamente nos autos e protocolou juntando cópia da petição do agravo de instrumento no dia 24/05/2018 (sic). Por esses motivos defendem que o incidente é tempestivo.

No entanto, em consulta ao agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida pelo Magistrado nos autos da ACP, os Agravantes, ora Excipientes, alegaram ter tomado ciência do teor da decisão no dia 21/05/2018, por meio do Diário da Justiça Eletrônico, conforme é possível constatar da petição recursal.

Nesse sentido, tomando como data da ciência do fato (a decisão interlocutória) o dia 21/05/2018, a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para arguição da suspeição começou a fluir no dia útil subsequente (dia 22/05/2018).

No entanto, sobre a contagem dos prazos, oportuno registrar que o cômputo ocorre em dias úteis, consoante expressa disposição do art. 219 e 224 do Código de Ritos:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Para efeito da contagem do prazo processual, os dias 31 de maio e 01 de junho de 2018 não são considerados úteis, em razão do feriado de Corpus Christi, nos termos das Portarias n.º 5828/2017-GP e de n.º 1372/2018-GP, que determinou a suspensão do expediente forense.

Portanto, excluindo da contagem do prazo os dias 31/05, 01/06/2018 e os finais de semana, o termo final para arguir a suspeição findaria no dia 13/06/2018 (quarta-feira). Frise-se que, considerando como data do conhecimento do fato o dia 23/05/2018,



consoante ciência aposta no mandado de intimação, o termo final do prazo seria no dia 15/06/2018 (quarta-feira). De qualquer maneira, a presente exceção é intempestiva, pois a etiqueta de protocolo demonstra que o pedido foi feito somente no dia 18/06/2018, motivo pelo qual resta inviabilizada a análise de mérito do incidente.

Por derradeiro, não merece prosperar a alegação de prazo em dobro para arguição deste incidente, em razão de litisconsórcio entre os Excipientes, vez que Lienilda Câmara, além de atuar em causa própria, possui poderes de representação outorgados por Carlos Eduardo nesta exceção, consoante instrumento procuratório (pág. 31; id. n.º1093617).

Por este motivo não se aplica o comando do art. 229, caput, do Código de ritos ao caso, visto que os Excipientes estão representados pelo mesmo patrono.

Isto posto, tendo a presente Exceção de Suspeição sido interposto fora do prazo legal, **NÃO CONHEÇO** da presente Exceção, visto que não atende um dos pressupostos de admissibilidade.

De outra banda, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço o impedimento do Magistrado para atuar no feito, com base no inciso IV, do art. 144, do CPC, motivo pelo qual determino a redistribuição dos autos ao Juízo Substituto.

É como voto.

Belém, 10 de setembro de 2019.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora

Belém, 25/09/2019

